



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/07/2018

Proposição
Medida Provisória 844/2018

Autor

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3.x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se, ao texto do §1º do art. 4º-A incluído na Lei nº 9.984, de 2000, pelo art. 2º da Medida Provisória em epígrafe, o seguinte inciso VI, abaixo destacado:

“Art. 2º

Art. 4-A

§ 1º.....

‘VI – especificações padronizadas para avaliação ambiental, suficientes para atestar a viabilidade técnica e locacional da instalação e operação de estruturas de saneamento, que comporão normas integrantes do Sistema Brasileiro de Certificação’.

CD/18523.87121-81

JUSTIFICAÇÃO

O estado atual do acesso aos serviços de água e esgoto é alarmante. O País está muito longe de atingir a universalização do saneamento básico em 2033, principal meta do Plano Nacional de Saneamento Básico de 2013.

Em audiência pública na Comissão de Infraestrutura do Senado Federal em 15 de julho de 2017, a então Diretora do BNDES Marilene Murias afirmou que, para atingir essa meta, seriam necessários investimentos anuais da ordem de R\$ 23 a 24 bilhões de reais por ano, mas que o máximo que já se conseguiu até hoje foi o investimento de R\$ 12 bilhões.

Um dos principais gargalos à ampliação da estrutura de saneamento é o licenciamento ambiental. Na auditoria nº TC 003.997/2014-6 do Tribunal de Contas da União, as deficiências de projeto de engenharia, as dificuldades na obtenção de licenças e o licenciamento ambiental foram apontadas como as principais causas de atraso nas obras realizadas no âmbito do Programa 0122-Serviços Urbanos de Água e Esgoto.

Parte desse absurdo atraso deve-se à incapacidade de internalizar nas avaliações os impactos socioambientais positivos dos empreendimentos de saneamento, que deveriam, com justiça, merecer-lhes tratamento condizente. Assim, abre-se a possibilidade de provocar danos mais gravosos do que aqueles que teriam ocorrido com a continuidade da obra.

Por outro lado, não se pode cogitar sacrificar a efetividade do instrumento do licenciamento ambiental e o caráter vinculado do exercício do poder de polícia pela administração pública.

Destarte, apresentamos aqui solução que atende perfeitamente a todas essas exigências: a atribuição de competência à Agência Nacional de Águas para estabelecer normas de referência equivalentes às exigências dos procedimentos de licenciamento ambiental para a tipologia de saneamento.

Cf. HOFMANN, ROSE. Gargalos do Licenciamento Ambiental Federal no Brasil. Câmara dos Deputados, julho de 2015. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema14/2015_1868_licenciamentoambiental_rose-hofmann.

Acesso em: 12/07/2018.



CD/18523.87121-81

Essas normas devem ser certificáveis e, eventualmente, passíveis de aceitação pelo órgão ambiental competente como suficientes para fins de emissão da respectiva licença ambiental.

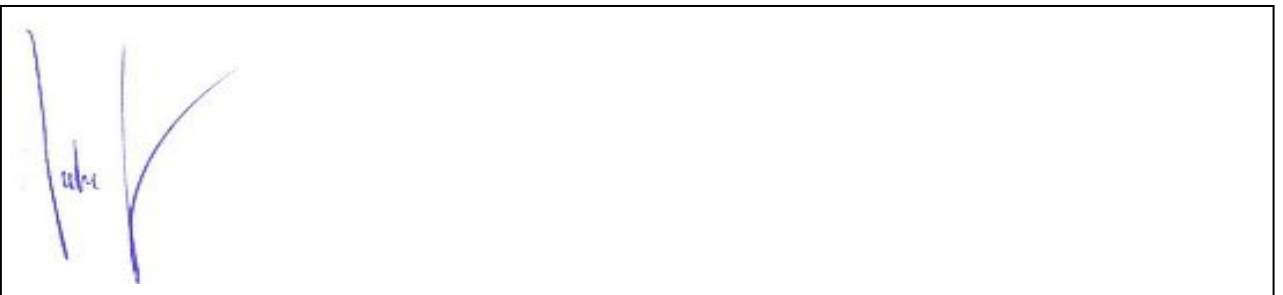
A disponibilidade de normas de referência padronizada equivalentes ao conteúdo exigido nos licenciamentos ambientais aumentaria enormemente a previsibilidade – e, no médio prazo, a celeridade e a economicidade – dos empreendimentos de saneamento básico.

Por outro lado, diversos estudos longitudinais demonstram que empresas que contam com um sistema de gestão ambiental normalizado aumentam continuamente o seu desempenho ambiental vis-à-vis as não certificadas.

A proposta que ora apresentamos, assim, pode resultar em uma revolução na universalização do acesso aos serviços de saneamento, ao mesmo tempo em que melhora o desempenho ambiental desses empreendimentos.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



² Cf., por exemplo, os trabalhos *Is an Environmental Management System able to influence environmental and competitive performance? The case of the Eco-Management and Audit Scheme (EMAS) in the European Union* (<https://www.sciencedirect.com/science/.../S0959652609001863>) e *A study of compliance with environmental regulations of ISO 14001 certified companies in Korea* (<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/12369399>). Acesso em: 12/07/2018.